



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720825/2017-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.637 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a empresa que incorrer na hipótese de inobservância ao previsto no art. 26, § 2º, c/c o art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO**

Os efeitos da EXCLUSÃO ocorrem no período definido em lei, correspondente à situação que ocasionou o afastamento da empresa do SIMPLES NACIONAL. A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da EXCLUSÃO, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.466/475, contra acórdão da DRJ, efls.452/458, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, efls.376/385,, contra Ato Declaratório Executivo, efls. 371, que excluiu a pessoa jurídica do regime jurídico do SIMPLES NACIONAL.

Reforce-se que a este processo foi juntado por apensação ao processo nº 11516.720827/2017-04.

Para síntese dos fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente acórdão da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 057, de 17 de março de 2017, o qual excluiu a pessoa jurídica SOFT AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ 05.882.191/0001-86, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, por falta de escrituração da movimentação financeira, com fundamento no art. 26, § 2º, e no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir de 01/01/2012.

### Do procedimento Fiscal

A empresa Soft Ambiental Ltda, optante do Simples Nacional, foi submetida à ação fiscal no período de 27/05/2016 a 10/04/2017, durante o qual foi verificado que os livros contábeis, Diário e Razão, não continham a movimentação financeira do período fiscalizado. Intimada a apresentar os extratos bancários das contas-correntes mantidas pela empresa, a atuada não atendeu à solicitação.

Em função disto, foi encaminhada Requisição de Movimentação Financeira aos bancos BRADESCO e Banco do Brasil, solicitando os extratos bancários da empresa, constantes das fls. 40 a 157.

Após análise dos extratos, a atuada foi intimada e reintimada, através dos Termos de Intimação nºs 03 e 04, para comprovar a origem dos ingressos relacionados pela fiscalização, tendo em vista que a fiscalização constatou divergências significativas entre os valores dos ingressos financeiros nas contas correntes e as receitas escrituradas, o que constitui indício de omissão de receita, a ser refutado com a comprovação da origem dos ingressos financeiros.

Entretanto, a atuada não atendeu a nenhuma das intimações. Em 27/05/2016, tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal/TIPF o

Sr. Maykel de Jesus Silva, contador da empresa ROFER Contabilidade Empresarial, responsável pela escrituração contábil e fiscal da Soft Ambiental.

Em sua resposta ao TIPF, o Sr. Maykel apresentou os documentos relacionados às fls. 14 e informou ao auditor fiscal que não escriturou a movimentação financeira da Soft Ambiental porque não tinha acesso aos extratos das contas correntes da empresa, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 01, de 11/07/2016, fls. 350 a 351.

Diante de tais fatos, o auditor elaborou a representação fiscal constante das fls. 2 a 6, mediante a qual propôs a exclusão da Soft Ambiental Ltda do regime do Simples Nacional, com fundamentação no art. 26, § 2º, c/c o art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com efeitos a partir janeiro de 2012, tendo em vista o previsto no § 1º do art. 29 da mesma lei complementar.

#### Da impugnação

A atuada, Soft Ambiental Ltda, não apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi apresentada apenas pelos responsáveis solidários, a pessoa jurídica Nova Pack Produtos Plásticos Ltda, CNPJ 06.133.155/0001-82, e a pessoa física Ivanor Luis Arioli, CPF 254.958.790-15, conjuntamente.

Em sua impugnação de fls. 376 a 385, os requerentes contestam o termo de sujeição passiva, o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 057, de 17/03/2017, que excluiu a Soft Ambiental do Simples Nacional, bem como o auto de infração que lançou os tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, PIS e COFINS.

Como os presentes autos tratam, de maneira específica, da exclusão da atuada do Simples Nacional, transcreveremos apenas os argumentos atinentes à matéria.

Os requerentes arguem não ter condições de se manifestar acerca do tema tendo em vista não ter obtido sucesso no requerimento das informações junto aos bancos, informações já prestadas no curso do procedimento fiscal, pelo fato de não serem sócios da empresa atuada, restringindo suas argumentações a tais colocações.

É o relatório.

Nada obstante, conforme já mencionado, o acórdão recorrido optou por manter a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a empresa que incorrer na hipótese de inobservância ao previsto no art. 26, § 2º, c/c o art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

Os efeitos da EXCLUSÃO ocorrem no período definido em lei, correspondente à situação que ocasionou o afastamento da empresa do SIMPLES NACIONAL. A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL sujeitar-se-á, a partir do período em que

se processarem os efeitos da EXCLUSÃO, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Assim, na sequência, o presente recurso voluntário foi apresentado pelos responsáveis solidários às efls. 726/737, em que sustentam o seguinte: questionam a exclusão do contribuinte do regime de Simples Nacional; alegam natureza confiscatória da multa aplicada; que houve falhas na composição dos tributos devidos e que haveria necessidade de diligência para saná-las; questionam também a representação fiscal para fins penais e, por fim:

Assim, os RECORRENTES pedem: . O recebimento do presente RECURSO; E com base nos termos acima que seja reformado o despacho para: 2. O deferimento das provas requeridas, bem assim o recebimentos dos documentos acostados; 3. A manutenção da suspensão de qualquer exigibilidade pela presença de manifestação administrativa nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN; 4. A procedência do Recurso, para extinguir a exigibilidade dos créditos fiscais lançados por sujeição passiva e o reconhecimento de grupo econômico contra os Recorrentes; ou em caso de manutenção, que sejam recalculados com base na exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e redução de multa para 20%, o que chega ao valor de R\$ 619.812,95, sem juros, estes a serem atualizados tempestivamente e deduzidos valores eventualmente pagos. 5. Que seja afastada a representação penal de IVANOR L. ARIOLI, uma vez que não é responsável pelos atos praticados pela empresa Soft Ambiental na pessoa de seu sócio administrador. Bento Gonçalves — RS, 09 de novembro de 2017.

Reforce-se que o presente recurso acima mencionado não possui numeração relacionada ao presente processo, mas aos processos processo n.º 11516.720.827/2017-04 (apensado a este processo principal); 11516.720.879/2017-72 e 11516.720.825/2017-72, por sua vez protocolados pelos recorrentes, e cujos fatos e fundamentos de direito são aproveitados no presente processo:

#### Recorrentes

IVANOR LUIS ARIOLI, brasileiro, casado, empresário, portador de identidade n.º 1005918089 SSP/RS, CPF N.º 254.958.790-15, residente e domiciliado na Rua Pedro Munari, n.º 119, Bairro São Roque, no município de Bento Gonçalves — RS.

NOVA PACK PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.133.155/0001-86, estabelecida na Rua Arlindo Franclin Barbora, n.º 2074, Pavilhão B, na Linha Pradef, no município de Bento Gonçalves — RS.

Importante mencionar que, às efls. 482, foi juntado aos autos cientificação por edital da contribuinte:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT

**EDITAL N.º 35/2017**

Pelo presente EDITAL, nos termos § 1º, inciso II e § 2º, inciso IV, do Art. 23, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica a empresa contribuinte **SOFT AMBIENTAL LTDA - EPP**, CNPJ nº 05.882.191/0001-86, cientificada, a partir do 15º dia da afixação deste edital, do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, no processo nº 11516.720.825/2017-15, que tornou definitivo sua exclusão do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 057/2017.

Florianópolis, 16 de novembro de 2017.

Assim, até o presente momento nos autos, não houve resposta por parte da empresa SOFT AMBIENTAL LTDA – EPP.

Nada obstante, tudo leva a entender que o presente recurso voluntário apenas por erro de digitação, não menciona a numeração correta do processo nº 11516.720825/2017-15.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata do Ato Declaratório Executivo, efls. 371, que excluiu a pessoa jurídica do regime jurídico do SIMPLES NACIONAL.

Os Recorrentes em seu Recurso Voluntário **não aduzem argumentos contra o ato de desenquadramento em si, reduzindo-se a mencionar que não teriam elementos suficientes para fazê-lo**, mas tratam tão somente de questões atinentes à imputação de responsabilidade, do confisco pela multa, da exclusão do ICMS e da representação fiscal para fins penais, **temas que fogem totalmente ao escopo da discussão do presente processo e, que, portanto, não serão apreciados.**

Assim, não tendo os Recorrentes apresentados fundamentos suficientes que infirmem o objeto do presente processo, bem como o Acórdão recorrido, mantenho o Ato Declaratório Executivo e o acórdão recorrido em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**